

**LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e  
sanitária dos produtos de origem animal.

.....  
Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas *a, b, c, d, e, e f* do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea *a* deste artigo que façam apenas comércio municipal;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea *g* do mesmo art. 3º.

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea *b* do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea *a* do mesmo artigo.

.....  
.....

**LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

.....  
Art. 4º Os artigos 4º e 7º da Lei nº 1.283/50, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º." " Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.  
Parágrafo único....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO